



Autos nº: 0049767-60.2016.8.13.0017

Requerentes: Granal Mármore e Granitos Ltda. e Granitos Almenara Ltda. - ME

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Granal Mármore e Granitos Ltda. e Granitos Almenara Ltda. - ME, já qualificadas nos autos, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, buscando superar pretensa situação de crise econômico-financeira.

Requereram a concessão de tutela de urgência, para que os credores Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste se abstenham de executar os contratos enumerados na petição inicial e que os demais credores retirem o nome das Requerentes dos cadastros de inadimplência SCP e SERASA.

Pleiteado o benefício da gratuidade da justiça, foi indeferido (ff. 230/231), tendo sido recolhidas as custas judiciais (f. 235).

A inicial foi instruída com os documentos de ff. 26/211, complementados pelos documentos de ff. 221/228 e 259/276.

À f. 236 foi determinada a produção de prova pericial, nos termos da Recomendação n. 9/2017 da CGJ do e. TJMG, a qual determina esse tipo de prova, quando não é possível verificar de plano os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

Nomeado o perito (f. 243) e depositada a primeira parcela dos honorários (f. 255), foi apresentado o laudo pericial de ff. 277/329.

Demonstrada a situação aparentemente temporária de iliquidez das Requerentes e apresentados os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelas Requerentes.

Não obstante, **INTIME-SE** as Requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementem as seguintes informações:

a) com relação ao inciso III, do art. 51, deverão as Requerentes trazer aos autos planilha única, contendo todos os seus credores e dados já apresentados, além das seguintes informações ainda não apresentadas: natureza, valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Vara Cível, Criminal e de Execução Criminal da Comarca de
Almenara/MG.

333

nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, conforme inciso III do art. 52 da Lei.

As devedoras deverão **APRESENTAR CONTAS** demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como observar o disposto no art. 69 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

As devedoras deverão **APRESENTAR O PLANO** de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência.

Para fins de elaboração do quadro-geral de credores, **PUBLIQUE-SE** o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 no Diário Oficial, devendo conter: a) o resumo do pedido do devedor e da presente decisão; b) a relação nominal de credores, com os respectivos valores e classificação dos créditos; c) a advertência de que os credores deverão habilitar seus créditos ou apresentar suas divergências quanto aos créditos relacionados em 15 (quinze) dias contados da publicação do edital; e d) a advertência de que eventuais objeções ao Plano de recuperação judicial poderão ser apresentadas em 30 (trinta) dias, contados da expedição do edital que o divulgar.

INTIME-SE o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento e **OFICIE-SE** o Registro Público de Empresas para que anote o deferimento da Recuperação Judicial das sociedades GRANAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA., CNPJ 09.435.416/0001-34, e GRANITOS ALMENARA LTDA. – ME, CNPJ 19.634.934/0001-03.

Por fim, deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes e determinações legais consequentes, cumpre analisar o pedido de concessão de tutela de urgência, para que os credores Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste se abstenham de executar os contratos enumerados na petição inicial e que os demais credores retirem o nome das Requerentes dos cadastros de inadimplência SCP e SERASA.

O deferimento da recuperação judicial gera a suspensão da prescrição e das ações e execuções que venham a ser ajuizadas em face do devedor, sendo que tal suspensão somente pode perdurar pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias). É dizer, após o denominado *stay period*, tem continuidade o transcurso